



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020095-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LE NID EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA EPP, é agravada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58177

AGRV.Nº: 2020095-46.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : LE NID EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA EPP

AGDO. : CIELO S/A

JUIZ : FABRICIO STENDARD

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, O QUE SE DEU COM IMPOSIÇÃO DE RATEIO DE SEUS CUSTOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELO ARTIGO 95, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – VALORES DE PERÍCIA QUE DEVERÃO SER RATEADOS ENTRE AS PARTES, PORQUE DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO – RECURSO NÃO PROVIDO.*

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **LE NID EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA EPP**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 16, nos moldes em que proferida em Ação Revisional, esta que promove contra **CIELO S/A**, pela qual foi determinado rateio entre as partes litigantes do valor relativo aos honorários periciais devidos no feito.

Inconformada com os termos da R. Decisão proferida, dela recorre a autora, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo seu entendimento, se coloca como indevida a determinação que implicou no rateio dos custos de desenvolvimento da prova técnica a ser colhida nos autos, uma vez que deve ser suportada integralmente pela recorrida, a se dar com base no princípio da causalidade, e porque determinada de ofício, razão pela qual pediu pelo acolhimento do inconformismo como exteriorizado, com a

decorrente reforma da R. Decisão que coloca sob ataque, de sorte a não ser aplicado ao caso o teor do artigo 82 do Código de Processo Civil, uma vez que não seja de sua atribuição arcar com o custeio da prova.

Concedido o efeito buscado ao recurso, a agravada, conforme se dá conta pela certidão de fls. 24, não apresentou suas devidas contrarrazões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como deduzido pela recorrente não deve ser merecedor de acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois a produção de prova consistente no desenvolvimento de perícia destinada a aferição de eventual crédito registrado em nome da demandante, o que se tem em atenção aos moldes que vem definidos em 1º Grau, permite que se tenha por adequado a realidade o posicionamento que foi adotado pelo D. Prolator da R. Decisão atacada.

Assim, correta se mostra a R. Decisão como proferida, o que se tem no momento em que determinou o Juízo que as partes litigantes arcassem conjuntamente, e de forma fraternal, com o custeio da prova pericial, isto porque, em sendo determina sua colheita de ofício, deve o custeio da prova ser alvo de **repartição igualitária** entre as partes, o que se tem nos exatos termos do quanto vem disposto pelo artigo 95, do Código de Processo Civil em regência: ***“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”***

Diga-se em complemento ao entendimento adotado, que o **custeio da prova pericial** não se confunde com o **ônus da sua**

produção, sendo esta, inclusive a orientação da Jurisprudência desta E. Corte, conforme se apura a partir da ementa do seguinte Aresto, que ora se transcreve:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. Reajuste. Decisão saneadora que determina, de ofício, realização de prova pericial atuarial, com repartição de custeio. Insurgência recursal da empresa autora. Não convencimento. Livre convencimento do julgador. Inteligência do artigo 370 do CPC. Custeio da prova que não se confunde com ônus da prova. Aplicação do art. 95 do CPC, mantido o rateio de tal despesa. Inexistência, no caso, de negócio jurídico processual. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312792 -39.2024.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Assim, diante dos elementos apresentados, necessário reconhecer que não deve prosperar o inconformismo como indevidamente exteriorizado pela agravante, o que implica na mais plena manutenção da R. Decisão indevidamente submetida a ataque, manutenção esta que se dá com adequado suporte nos limites em que foi proferida.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator